



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Pau dos Ferros
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato
Assessoria Jurídica



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021.01.25.0001

INTERESSADO: Câmara Municipal

ASSUNTO: Contratação de serviço de fornecimento de energia elétrica – 2021.

**EMENTA: ADMINISTRATIVO.
CONTRATAÇÃO DIRETA.
DISPENSA, POSSIBILIDADE, COM
RESSALVAS.**

PARECER JURÍDICO

Recebido os autos para emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica, insta relatar que o presente processo administrativo trata da contratação de empresa, visando o fornecimento de energia elétrica para Câmara Municipal de Pau dos Ferros/RN e anexo para o exercício de 2021, conforme especificações constantes do memorando de fls. 01 e termo de referência de fls. 02/11, nos termos requisição de dispensa anexo aos autos processuais administrativos que se analisa.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste Processo Administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XXII, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores que lhe foram introduzidas.

Registre-se que, consta nos autos estimativa de custos às fls. 17, demonstrativo de reserva de saldo orçamentário (fls. 19) expedido pelo Setor Contábil desta Casa Legislativa e declaração de adequação orçamentária (fls. 21). Às fls. 24 há parecer da Comissão própria de licitação para contratação por dispensa de licitação e às fls. 26/25 certificado de controle interno favorável a

Rua Pedro Velho, 1291- Centro - CNPJ: 08.392.946/0001-52

Telefone: (84) 3351-2904 - CEP: 59.900-000 - Pau dos Ferros-RN

Site: www.camarapaudosferros.rn.gov.br | E-mail: contato@camarapaudosferros.rn.gov.br



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Pau dos Ferros
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato
Assessoria Jurídica



contratação da COSERN (companhia energética do Rio Grande Do Norte) CNPJ 08.324.196/0001-81.

O art. 37, inciso XXI da Carta Magna estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

O legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas sem a concretização de certame licitatório, atendidas as disposições legais.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei Federal nº. 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa, dentre elas a que se aventa neste procedimento administrativo, vejamos:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica.”

A análise não comporta maiores digressões, posto quem a situação apresentada nos autos encontra-se disciplinada no dispositivo legal supracitado, inclusive no âmbito deste Estado o fornecimento de energia elétrica somente é efetuado pela COSERN, não se cogitando da existência de outra



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Pau dos Ferros
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato
Assessoria Jurídica



empresa concessionária desses serviços.

Todavia, ainda não consta a apresentação de certidão negativa de débitos trabalhistas, certidão negativa de débitos de tributos federais, certidão negativa de débitos tributários municipais e estaduais, certificado de regularidade do FGTS – CRF e certidão de regularidade do INSS, o que compromete a perfeita higidez do procedimento em epígrafe. Recomendando-se a juntada dos referidos documentos, sem necessidade de nova vista a esta Assessoria.

Desta forma, a referida contratação por dispensa de licitação está de acordo com a legislação vigente, de modo que, **OPINA esta assessoria jurídica pelo prosseguimento do presente feito e posterior formalização da contratação, desde que atendidas as ressalvas expostas neste parecer.**

Sendo este o Parecer, o que se faz de forma meramente opinativa, não possuindo, portanto, caráter vinculativo, cabendo a decisão final à autoridade competente, ressaltando que a veracidade das informações prestadas compete às autoridades que as subscreveram.

Pau dos Ferros/RN, 28 de Janeiro de 2021.

*Maria Lidiana Dias de Sousa – OAB/RN 7571
Advogada da Câmara Municipal*